



MINISTÉRIO DA FAZENDA

fas/
.....

Sessão de 16 de março de 1987

ACORDÃO Nº 101-77.077

Recurso nº 91.111 - IRPJ - Ex.: 1985

Recorrente BOSON CASTRO RIBEIRO & CIA. LTDA. (MASSA FALIDA)

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VARGINHA (MG).

OMISSÃO DE RECEITA:

"Caracterizada na existência de saldos credores de caixa detectados pelo fisco estadual, a irregularidade é passível de lançamento "ex-officio" com a consequente exigência do recolhimento do Imposto de Renda e acréscimos legais, desde que a interessada não contestou a autuação na área estadual."

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BOSON CASTRO RIBEIRO & CIA. LTDA. (MASSA FALIDA):

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 16 de março de 1987


RAUL PIMENTEL


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

VICE-PRESIDENTE NO
EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA
- RELATOR


AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 10 MAR 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, ISAIAS COELHO (Supl. Convocado), CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO. ERNESTO FREDERICO ROLLER (Suplente Convocado).

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 13657-000.096/86-87

RECURSO Nº: 91.111

ACÓRDÃO Nº: 101-77.077

RECORRENTE Nº: BOSON CASTRO RIBEIRO & CIA. LTDA. (MASSA FALIDA)

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa supra referenciada estabelecida em Pouso Alegre-MG, foi lavrado o Auto de Infração de fls.07 onde foi submetido à incidência do Imposto de Renda, no exercício de 1985, ano-base de 1984, o valor de Cr\$ 43.000.000, a título de omissão de receita, o que resultou na exigência do recolhimento do crédito tributário de Cz\$ 107.826,30.

A omissão de receita está caracterizada pela existência de saldo credor de caixa apurado pela fiscalização da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, conforme xerocópia do Auto de Infração nº 053959, de 29.10.85, em anexo.

Registrou-se naquele Auto, lavrado em 4/9/85 que o contribuinte, nos meses indicados, promoveu a saída de mercadorias no valor de Cr\$ 43.000.000, sem emissão de nota fiscal, fato comprovado no levantamento da conta caixa, consistente na presença de saldos credores e diferença de disponível, conforme demonstrativo elaborado.

Ao defender-se da imputação de que foi alvo, a autuada alega que não houve omissão de vendas como pode ser comprovado através de empréstimos feitos nos anos de 1984 e 1985, em nome da empresa e dos sócios com o fim específico de reforço de caixa. Informa que a Receita Federal já se habilitou quando da decreta

Assinatura manuscrita em tinta preta.

Acórdão nº 101-77.077

ção da falência, tendo recebido os tributos que lhe eram devidos, com os acréscimos legais. Aduz que o levantamento feito pelo fisco do estado não diz a verdade uma vez que a empresa tinha caixa suficiente no período, para suprir os seus pagamentos. Por outro lado entende que também não se justifica o levantamento feito no tocante ao IRRF, porque a empresa está enquadrada nos limites previstos pelo RIR/80.

Essas alegações não foram acolhidas pela autoridade de julgadora de 1º grau que manteve a exigência contida na peça vestibular, julgando procedente a ação fiscal.

Fundamentou sua decisão em que as alegações da interessada são simplesmente escusatórias, destituídas de qualquer prova capaz de infirmar a ação fiscal, inclusive os documentos de fls.10/14, que não são hábeis para comprovar a inexistência da omissão de receita detectada. Enfatiza o fato de não ter a autua da defendido seus direitos em época própria, ou seja, quando autuada pelo fisco estadual, só fazendo valer seus direitos, posteriormente ao ser lavrado o auto pelo fisco federal. Relativamente à habilitação da Receita Federal ao se processar a falência e ter inclusive recebido os tributos acrescidos dos encargos legais, diz que caberia, obrigatoriamente, a contribuinte, o recolhimento daqueles tributos, sendo que a Receita Federal somente reteve os débitos, até então, levantados.

Daí o recurso de fls. onde é reafirmada a inexistência de omissão de receita e declarado que não se trata apenas de alegações escusatórias e destituídas de provas capazes de infirmar a ação fiscal, pois os documentos apresentados como provas foram emitidos por agências bancárias e não forjadas. Não tendo a empresa patrimônio para levantamento de empréstimos maiores, foi necessário que os mesmos fossem levantados em nome dos sócios. Afirma que não se absteve de defender seus direitos na época própria. É que o fisco estadual entregou a notificação a um leigo, que não conhecendo a legislação tributária, deixou esgotar-se o prazo para defesa.

É o relatório.



Acórdão nº 101-77.077

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

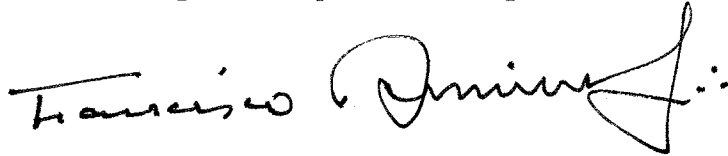
Da parte expositiva dos fatos, compreende-se que a existência de saldos credores de caixa detectados pela fiscalização do estado de Minas Gerais, não foi contestada naquela área.

Posteriormente, após a autuação do fisco Federal, procura a autuada convencer sobre a inexistência daquela omissão e o faz afirmando que os saldos credores verificados tiveram origem em empréstimos tomados em nome dos sócios.

Estamos em que, os documentos de fls.10/14 trazidos à colação para comprovar o alegado, realmente não se prestam para tanto, diante a ausência de coincidência de datas e valores de molde a convencer que citados empréstimos anularam os "estouros" verificados. No máximo serviriam apenas para regularizar aqueles saldos credores já existentes.

A presunção fiscal de que ocorreu omissão de receita no valor correspondente aos saldos credores verificados, identifica-se numa presunção "juris tantum" passível de ser elidida mediante apresentação de prova em contrário. Na verdade, a prova apresentada não se presta para tal, o que importa no reconhecimento daquela omissão como fato confirmado.

Por essas razões entendo que a decisão recorrida não merece reparos e voto pela negativa de provimento do recurso.



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR.